



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10882.000732/2003-26
Recurso nº 138.651 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.410
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.11.2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat. Slape 91745

CC02/C01
Fls. 308

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedente do STF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Susanna Carolina Piva, OAB/DF 22240.

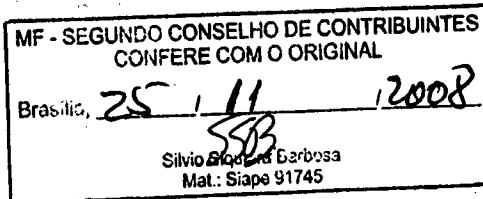
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 286/293, vol. II) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-14.343, de 24/11/2006, constante de fls. 275/283 (vol. II), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 240/261 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Osasco - SP (fl. 237) e respectivo Parecer (fls. 231/236), que, por sua vez, deferiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 449.844,51 (fl. 01), formulado em 11/03/2003, através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos não tributados no período de 01/01/2000 e 31/03/2000.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 275/283 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 240/261 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Osasco - SP (fl. 237) e respectivo Parecer (fls. 231/236), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO IPI. INDEXAÇÃO.

É vedada a atualização monetária dos valores ressarcidos, relativos aos saldos credores do IPI previstos no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, diante da inexistência de previsão legal.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 286/293, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista, no mérito, o descabimento da glosa efetuada, em face do princípio da não-cumulatividade e da jurisprudência do Egrégio STF.

É o Relatório.

Sdl

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapre 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, anoto ser manifestamente improcedente o pedido de suspensão do julgamento do presente processo não previsto na lei processual, não havendo qualquer razão plausível para o seu acolhimento em razão de questão pendente de julgamento em outro processo referente à autuação.

Realmente, o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados. Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos na compensação com o IPI devido é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que, na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela eminente Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR, em 30/08/2007 (DJU de 20/09/2007), nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando

Relat

[Assinatura]

o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.'

5. *Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

6. *Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

7. *Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

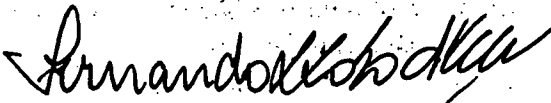
Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se, ainda, que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

